



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

**LEI Nº 354/2008.**

**Súmula: Regulamenta o transporte escolar universitário e dá outras providências.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Abatiá aprovou, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art.1º:** O transporte escolar universitário, direito dos cidadãos de Abatiá e obrigação do Poder Público local, será realizado de forma participativa, havendo direitos e obrigações entre o Governo Municipal e o Estudante, garantindo-se a todos os Estudantes, a igualdade no acesso a direitos, privilégios e obrigações.

**Art. 2º:** O Município de Abatiá colocará à disposição dos Estudantes Universitários veículos de transporte intermunicipal com número de assentos suficientes, responsabilizando-se pela manutenção dos mesmos e a segurança dos passageiros, na forma prevista na Legislação Federal.

**Parágrafo Único:** A manutenção e reparação mecânica dos veículos de transporte escolar terão prioridade sobre os demais veículos da Administração Pública.

**Art. 3º:** A participação do Estudante se dará através da aquisição, mediante pagamento aos cofres públicos, de vale-transporte.

**§ Único:** Cada vale-transporte dará direito a um embarque e desembarque, assim entendido a viagem de ida e de retorno.

**Art. 4º:** O acesso dos Estudantes aos veículos de transporte se dará mediante a apresentação do vale-transporte ao motorista que fará o recolhimento da passagem.

**Art. 5º:** O vale-transporte será fornecido pela Prefeitura Municipal, mediante pagamento, em quantas unidades diárias desejar o Estudante.

**Art. 6º:** Os Estudantes Universitários serão devidamente cadastrados pela Prefeitura e em cada veículo será fixada uma relação contendo o nome e documento de identidade de cada Estudante.

**Art. 7º:** É garantido ao Estudante o direito de embarque e desembarque no local sede das Instituições de Ensino.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

**§ 1º:** Para efeito de logística e adequação do tempo gasto com o percurso, poderá o embarque e desembarque ser alternativo, garantido sempre ao Estudante a igualdade de direitos com os demais da lotação.

**§ 2º:** O embarque e desembarque em ponto alternativo somente será possível mediante a existência de transporte escolar que complemente o percurso até a sede da Instituição de Ensino, sem qualquer custo para o Estudante.

**§ 3º:** O local alternativo de embarque e desembarque não poderá ser fixado em local considerado de risco, longínquo, sem abrigo ou que, de qualquer forma ou meio, coloque em risco a segurança e a integridade pessoal do Estudante.

**§ 4º:** Ato do Poder Público fixará os pontos de embarque e desembarque alternativo, ouvido os Estudantes interessados e resguardado o princípio da igualdade.

**§ 5º:** Eventuais “caronistas estudantes” sujeitam-se as normas da presente Lei, e desde que não comprometam a segurança dos estudantes regulares, mediante prévia autorização do Monitor.

**Art. 8º:** Para fins desta Lei, Estudante é todo aquele que se encontrar freqüentando curso de nível superior.

**§ 1º:** Havendo vagas nos veículos de transporte será admitido estudante que esteja freqüentando escolas ou instituições de outros níveis de graduação ou cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou especialização.

**Art. 9º:** O custo do vale-transporte será reajustado pelo índice aplicado ao reajuste dos combustíveis, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 10:** O vale-transporte diário, cujo impresso deverá conter, dentre outros dados, a data de emissão; o destino e o valor pago, terá o seguinte custo financeiro:

**Modelo A.**

Destino: Santo Antonio da Platina e Bandeirantes: R\$ 2,70.

**Modelo B:**

Destino: Santa Mariana: R\$ 2,90

**Modelo C:**

Destino: Cornélio Procópio e Jacarezinho: R\$ 3,20

**Modelo D:**

Destino: Ourinhos: R\$ 3,70.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

**Art. 11:** O Município garantirá o transporte diário dos Estudantes às Instituições de Ensino mesmo no caso de eventual quebra de veículo ou feriado local, compreendidos também os recessos administrativos.

**Art. 12:** Os estudantes passageiros deverão observar os horários pré-fixados para o embarque e desembarque.

**§ 1º:** O atraso de qualquer passageiro estudante ao embarque de partida ou retorno, nos pontos pré-fixados, é de inteira responsabilidade deste, não estando o condutor do veículo obrigado a fazer qualquer espécie de tolerância, sem motivo grave ou eventual.

**Art. 13:** São vedadas as seguintes condutas dentro do veículo de transporte escolar coletivo:

- a) fumar e consumir bebidas alcoólicas;
- b) som em volume incompatível com o sossego alheio;
- c) qualquer ato que cause dano ao veículo;
- d) a prática de qualquer ato, ação ou omissão, que coloque em risco a integridade física, moral ou psíquica de qualquer estudante passageiro.
- e) realizações de festas, jogos de azar ou outra atividade de entretenimento;
- f) conversar demoradamente com o motorista quando o veículo estiver em movimento;
- g) permanecer durante a viagem na cabine destinada ao motorista;
- h) provocar discussões que comprometam a harmonia dos passageiros;
- i) qualquer agressão física, mesmo na forma tentada;
- j) realizar cobrança de valores não previstos na presente lei;
- k) comportar-se de modo incompatível com as normas previstas no Código Brasileiro de Trânsito ou, de qualquer forma, causar transtornos que comprometa a segurança e tranqüilidade dos passageiros;
- l) desobedecer ao comando do condutor (motorista) nas ações necessárias para a segurança do transporte e do veículo.
- m) contrariar as instruções e normas que regulamentam o transporte, escritas ou verbais, decorrentes da lei ou emanadas do Monitor responsável pela fiscalização do transporte.

**Art. 14:** São as seguintes as penalidades pelas infrações do art. 13, desta Lei:

- a) As previstas nas letras “c”; “d”; “h”; “i”; “k”; “l” e “m”, estão sujeitas a suspensão do direito de uso do transporte escolar de 5 (cinco) dias a 1 (um) ano.
- b) As previstas nas letras “a”; “b”; “e”; “f”; “g”; “j”, estão sujeitas a suspensão do direito do uso de transporte escolar de 2 (dois) dias a 3 (três) meses.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

**Art. 15:** O Poder Executivo regulamentará a aplicação das penalidades, mediante decreto.

**Art. 16:** O Poder Executivo indicará, dentre os estudantes, um Monitor e um suplente que fará a fiscalização dos passageiros e do transporte escolar.

**Art. 17:** Não haverá qualquer espécie de pagamento a servidores para a utilização do transporte escolar, cuja taxa única do vale-transporte deverá ser recolhida aos cofres públicos mediante guia fornecida pelo Departamento responsável.

**Art. 18:** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Abatiá (PR), aos 11 de março de 2008.

Irton Oliveira Muzel  
Prefeito Municipal.